

Lei alterada pela lei municipal nº 3.789/2019.



Prefeitura
da Estância Turística
de Salto

Rua 9 de julho, 1053 – Vila Nova
Salto – SP – CEP 13.322-900
Telefone: (11) 4602.8500
www.salto.sp.gov.br

LEI Nº 3.762 DE 09 DE JANEIRO DE 2019.

“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 3.694, de 17 de outubro de 2017, que instituiu a Lei de Uso e Ocupação do Solo”.

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei nº 3.694, de 17 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.

§ 5º - O índice de vagas para automóveis é referenciado por unidade habitacional ou por área total edificada destinada a atividades econômicas;

§ 7º - Nos terrenos de esquina, quando for exigível recuo para a frente secundária, este será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros). Nos casos de concordância em curva, os recuos serão considerados pelo prolongamento do alinhamento ditado pelo restante da quadra, em harmonia com o eixo da via, respeitando-se na concordância o afastamento mínimo de 1m (um metro) entre a divisa e vértices da edificação. As edículas e assemelhados em lote de esquina também obedecerão aos recuos e alinhamentos obrigatórios;” (NR)

“Art. 3º.

V -

d) Gabarito máximo para 5 (pavimentos) sem elevador, exclusivamente para implantação de conjuntos habitacionais de cunho social conforme alínea “c”;

f) Recuo frontal mínimo de 4,00m (quatro metros). Permite-se no recuo frontal, garagens, abrigos ou alpendres, desde que executados com cobertura desmontável, limitando-se a 2/3 (dois terços) da medida da frente do lote, e não será computado na taxa de ocupação, porém, será considerado como área construída, com pé-direito mínimo de 2,5 m (dois

Câmara Est. Turíst. Salto 14-Jan-2019 13:52:002775

DANIELA MOWLESSO
Sistema Assistiva de Administração
Estância Turística de Salto

A

J



metros e cinquenta centímetros) e altura total máxima de 3,50m;

.....
k) O Gabarito de altura respeitará um limite máximo, de forma que a altura dos edifícios deverá ser tal, que a linha que une a parte mais alta da fachada principal à face oposta da rua no plano do meio fio, forme um ângulo, no máximo igual a 57° 30' (cinquenta e sete graus e trinta minutos).
.....
.....

§ 1º. As edificações consolidadas localizadas no perímetro urbano, cuja taxa de ocupação seja superior às definidas neste artigo, ou que ocupem área do lote que corresponda ao recuo frontal obrigatório, poderão ser regularizadas mediante contraprestação a ser realizada pelo interessado.

§ 2º. A contraprestação a ser realizada pelo interessado, conforme previsão do parágrafo anterior, será calculada com base nas fórmulas abaixo indicadas, considerando as regiões do município:

I – Região Central (ZPC1), conforme descrito no inciso I, do artigo 28, da presente lei:

$$C = (Vv/At) \times Acc$$

Onde:

C = Contrapartida Financeira

Vv = Valor Venal do Terreno

At = Área do Terreno (m²)

Acc = Área Construída Computável

II – Demais áreas Urbanas e de expansão urbana:

$$C = (Vv/At) * 50\% \times Acc$$

Onde:

C = Contrapartida Financeira

Vv = Valor Venal do Terreno

At = Área do Terreno (m²)

Acc = Área Construída Computável

III – Taxa de Ocupação do Recuo Frontal:

$$C = (Vv/At) * 20\% \times Accrf$$

Onde:

P

A



C = Contrapartida Financeira

Vv = Valor Venal do Terreno

At = Área do Terreno (m²)

Accrf = Área Construída Computável do Recuo Frontal

§ 3º. Para as construções realizadas nos Recuos Frontais, estas consistentes em Telheiro, Abrigo ou Garagem, será utilizado a fórmula constante do inciso III, do parágrafo anterior; para os demais tipos de construções realizadas no referido recuo, serão utilizadas as fórmulas constantes dos incisos I e II, do parágrafo anterior, conforme a região. (NR)

Art. 2º - Somente as edificações consolidadas até a data de publicação desta lei, poderão ser regularizadas na forma definida pelo parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 3.694/2017, acrescido pela presente lei, desde que seus proprietários, ou legítimos possuidores a qualquer título, protocolam o respectivo projeto de regularização da edificação, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

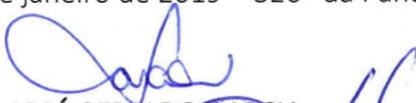
Parágrafo Único – As regularizações serão permitidas, desde que atendam a Lei nº 2.890/2008 (Código de Obras).

Art. 3º - O valor da contraprestação a ser realizada pelo interessado, poderá ser parcelado em até 10 (dez) parcelas mensais.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 3.675, de 30 de junho de 2017.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 09 de janeiro de 2019 – 320º da Fundação


JOSÉ GERALDO GARCIA
Prefeito Municipal


MÁRIO GILMAR MAZETTO
Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.